AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.415.444 - BA (2018/0330310-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS	:	DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO - SP031618 EDUARDO SILVA LEMOS E OUTRO(S) - BA024133 LARISSA VELAME DA SILVA - BA042830
AGRAVADO	:	ELIZENITO ALMEIDA
ADVOGADOS	:	MARTINHO NEVES CABRAL E OUTRO(S) - BA006092 JOSÉ EVERALDO E SILVA - BA018233 ISABELA SOUZA E REIS - BA034489 ISRAEL LACERDA SANTOS - BA028515

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO CONVERTIDO EM RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR EXAME.

DECISÃO

ELIZENITO ALMEIDA (ELIZENITO) interpôs agravo de instrumento contra decisão que, nos autos da ação de busca e apreensão ajuizada por BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A (BANCO TOYOTA), deferiu pedido liminar.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSIVIDADE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VEÍCULO AUTOMOTOR. MEDIDA REINTEGRATÓRIA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO REALIZADA VIA TELEGRAMA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.* (e-STJ fls. 137)

Inconformado, BANCO TOYOTA interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, alegando violação dos arts. 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, ao sustentar que **(1)** a notificação realizada por telegrama digital constituiu o devedor em mora, sendo irrelevante a falta do aviso de recebimento, pois válida a sua substituição por comprovante de recebimento emitido pelos Correios; **(2)** a Lei exige tão somente que a carta seja encaminhada para o endereço do devedor, registrada com aviso de recebimento, não se exigindo qualquer formalidade para consitituí-lo em mora, e o telegrama nada mais é do que uma carta encaminhada com

aviso de recebimento, para o endereço destinatário, cujo ato é realizado diretamente pelos correios; e **(3)** há divergência jurisprudencial.

O apelo nobre não foi admitido em virtude **(i)** da ausência de prequestionamento da matéria; e **(ii)** de não ter sido comprovada a divergência jurisprudencial, pois não há similitude fática.

Nas razões do presente agravo em recurso especial, BANCO TOYOTA sustentou que **(a)** houve o prequestionamento; **(b)** há usurpação de competência; e **(c)** há divergência jurisprudencial.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 201/208).

É o relatório.

DECIDO.

Considerando as razões expostas pelos recorrentes, para melhor examinar a controvérsia suscitada, especialmente quanto à possibilidade de constituir o devedor em mora mediante telegrama, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo para determinar a sua conversão em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator